



RELATÓRIO E VOTO Nº 689/2023 - GCCS

Trata-se de *notícia de irregularidade* registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas relatando possível ilegalidade no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 21/2021, realizado pela Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), do tipo menor preço por lote, cujo objeto é a aquisição de materiais e equipamentos diversos.

O valor estimado da licitação perfaz o montante de R\$ 55.924.688,10, conforme o cronograma físico financeiro coligado ao evento 9 dos autos.

Em breve síntese, consta que o certame tinha como objeto a aquisição de retroescavadeiras. A empresa que sagrou-se vencedora firmou contrato mas posteriormente desistiu de executá-lo. Convocados os demais licitantes, nos termos do edital, a empresa seguinte aceitou fornecer o objeto pelo mesmo preço da vencedora, todavia, após análise técnica da proposta, o equipamento foi recusado pela SANEAGO. Diante disso, narra a inicial que foi oportunizada a substituição de marca e modelo, o que seria ilegal, vez que SANEAGO deveria ter retomado a fase da licitação. Além disso, relata que foi solicitada cópia do processo administrativo pertinente ao certame, o que foi negado pela SANEAGO.

Autuado o feito na forma do artigo 8º, inciso VI, alínea "a", da Resolução Administrativa n.º 05/2022, a SANEAGO foi intimada para manifestação preliminar. Atendida a solicitação, o Diretor de Gestão Corporativa da empresa apresentou resposta (ev. 08-10)

Por meio da Instrução Técnica Conclusiva n.º 29/2023-SERVFISC-LICITA (ev. 15), o Serviço de Fiscalização de Licitações sugeriu o recebimento do feito como *Denúncia*, manifestando-se pelo seu **arquivamento**, ante a perda de objeto.

O Ministério Público de Contas (ev. 18) e a Auditoria (ev. 19) se manifestaram no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

A Ouvidoria constitui um canal de interação entre o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a sociedade, com o objetivo de contribuir para a melhoria contínua da gestão do Tribunal de Contas e dos órgãos e entidades a ele jurisdicionados, por meio da promoção da participação dos cidadãos no exercício do controle social (art. 1º, Resolução Administrativa n.º 05/2022).

No caso dos autos, conforme exposto pela Unidade Técnica, embora o autor da peça inicial tenha se referido a "*nossa empresa*" (ev. 02), sugerindo que seria, possivelmente, representante de alguma pessoa jurídica, não se



apresentou formalmente como tal, tampouco juntou documentos relacionados à essa condição. Do contrário, fez a juntada de sua CNH, demonstrando tratar-se de *cidadão*.

Nessa qualidade, recebo a presente peça como Denúncia, cuja legitimidade prevista no art. 87 da Lei Orgânica engloba expressamente o cidadão. No que tange ao canal utilizado, a Ouvidoria está apta a colher informações com este conteúdo, na forma do art. 39, parágrafo único, também da Lei Orgânica.

Além da qualificação do denunciante, a presente peça foi formalizada por termo escrito, contendo a exposição de suposta ilegalidade atinente ao descumprimento de exigências previstas em instrumento convocatório de entidade jurisdicionada. O fato teria gerado favorecimento indevido de licitante. A matéria, portanto, é de interesse público e, nesses termos, encontram-se preenchidos os requisitos aplicáveis a espécie (art. 88, LOTCE-GO).

Passando adiante, verifica-se que as unidades de instrução desta Casa convergiram ao mesmo entendimento, qual seja, a perda do objeto dos autos. Isso porque em 15/06/2013, alguns dias após a autuação deste feito, a própria SANEAGO corrigiu o equívoco relacionado a convocação indevida da empresa para apresentação de proposta com marca diversa, revogando formalmente o respectivo ato.

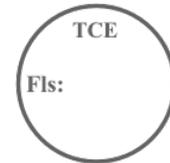
Quanto ao pedido de cópias dos autos administrativos pertinentes ao certame, a negativa foi fundamentada no art. 7º, §3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12527/2011), segundo o qual tal decisão é de natureza discricionária, visto tratar-se de processo em fase de atos preparatórios, cujos dados e informações irão subsidiar a tomada de decisão, ainda pendente.

Nesse sentido, a Unidade Técnica registrou que “[...] não se verifica mais as ilegalidades apontadas na inicial (sic), tendo em vista esse fato superveniente que saneou o ponto ora questionado”. E concluiu: “diante do saneamento, pela própria SANEAGO, de ambos os pontos ora questionados na inicial da presente Denúncia, esta Unidade Técnica opina pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão da perda do objeto.” (ev. 15).

Assim sendo, acompanho os entendimentos colhidos ao longo da instrução processual, os quais adoto como razões de decidir (art. 46, X, RITCE-GO), e VOTO pelo **arquivamento dos autos**, ante a perda do objeto.

Goiânia, 15 de setembro de 2023.

CARLA SANTILLO
Conselheira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA CONSELHEIRA CARLA CÍNTIA SANTILLO

RELATÓRIO/VOTO Nº 689/2023 - GCCS

